



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000008/2006-84
Recurso nº 344.767 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente SIMAB SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR. DECADÊNCIA. O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 06/09) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$2.069,32, dos quais R\$ 25.803,97 referem-se a imposto, R\$ 19.352,97 a multa de ofício de 75% e R\$ 19.187,83 a juros de mora calculados até novembro de 2005, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2001.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.04) que acompanhou o auto de infração foi glosado integralmente o total de 78ha de área de preservação permanente, bem como 253,2ha de área de utilização limitada, relativo a uma área total de imóvel de 803,4ha.

Cientificada do lançamento em 07/02/2006 (fls. 16), a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fls.31/32), arguindo em síntese, a decadência do lançamento.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº11-25.019, de 22 de dezembro de 2008, em decisão assim ementada:

“ITR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial, na hipótese de não pagamento do imposto, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. GLOSA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em 19/11/2007 (“AR” fls. 44), o interessado apresentou na data de 19/12/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 45/48, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 78 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entre a arguição de decadência e a demanda principal existe uma relação inequívoca de prejudicialidade, devendo aquela ser enfrentada em primeiro lugar, para que, só após, e se tiver restado vencida, seja julgado o mérito da questão principal.

Alega o recorrente, em sede preliminar, ter ocorrido a decadência do direito de lançar por parte do fisco, tendo em vista ter decorrido o prazo quinquenal, baseado no caput do art. 150 do CTN, § 4º.

Em fato, o auto de infração apurou falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2001, conforme exposto no relatório. Deste modo devemos analisar como o prazo de decadência é contabilizado neste caso.

Inicialmente, cabe o registro que a Lei nº 9.393/1996 alterou substancialmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, principalmente em relação a sua forma de apuração. Vejam-se os artigos 1º e 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Pelo que se observa do excerto legal reproduzido o fato gerador do imposto ITR inicia-se em 1º de janeiro de cada ano-calendário, e a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, passou a ser tributo sujeito a modalidade de lançamento por homologação, atribuindo ao sujeito passivo a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Neste sentido, o § 4º do art. 150 do CTN, fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na inocorrência de dolo, fraude ou simulação o lançamento se consolida no momento em que o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o montante do tributo devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Assim, o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Portanto, o fato gerador do ITR referente ao exercício de 2001 inicia-se em 01 de janeiro daquele ano e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 01 de janeiro de 2006. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 07/02/2006 (fl.16), o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Processo nº 17883.000008/2006-84
Acórdão n.º **2201-00.732**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 17883.000008/2006-84

Recurso nº : 344.767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.732**.

Brasília/DF, 17 de junho de 2010.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional